



Os órgãos jurisdicionais nacionais são competentes para fiscalizar a escolha da localização das estações de medição da qualidade do ar e tomar, em relação à autoridade nacional em causa, qualquer medida necessária

Para a avaliação da observância dos valores-limite, o nível de poluição em cada ponto de amostragem deve ser tido em conta individualmente

Vários residentes da Região de Bruxelas Capital (Bélgica), e a organização ambiental ClientEarth, litigam com a Região de Bruxelas Capital e o Instituto de Bruxelas para a Gestão do Ambiente, no *Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel* (tribunal de primeira instância de língua neerlandesa de Bruxelas, Bélgica) sobre a questão de saber se o plano relativo à qualidade do ar elaborado para a Região de Bruxelas pode ser considerado suficiente.

Nesse contexto, o tribunal de primeira instância de língua neerlandesa de Bruxelas solicita ao Tribunal de Justiça que interprete o direito da União aplicável, em especial a diretiva sobre a qualidade do ar ambiente e um ar mais limpo na Europa¹. Esse órgão jurisdicional pretende saber, em primeiro lugar, até que ponto os tribunais nacionais podem fiscalizar a escolha da localização dos pontos de amostragem (estações de medição) e, em segundo lugar, se é possível estabelecer um valor médio a partir dos resultados de diferentes estações de medição, para determinar se os valores-limite estão ou não a ser cumpridos.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por observar que **a diretiva prevê regras detalhadas no que toca à utilização e à colocação dos pontos de amostragem que permitem medir a qualidade do ar** nas zonas e aglomerações de que o território de cada Estado-Membro é composto.

Segundo o Tribunal de Justiça, algumas dessas regras preveem **obrigações claras, precisas e incondicionais, pelo que podem ser invocadas pelos particulares contra o Estado**. É o que sucede, nomeadamente, com a obrigação de instalar pontos de amostragem para que forneçam informações sobre a poluição das áreas mais poluídas, ou ainda com a obrigação de instalar pelo menos um número mínimo de pontos de amostragem. Incumbe aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar a observância dessas obrigações.

O Tribunal de Justiça, embora admita que as autoridades nacionais competentes têm um poder de apreciação para determinar a localização concreta dos pontos de amostragem, sublinha que esse poder de apreciação não está de modo algum isento de fiscalização judicial.

Neste âmbito, o Tribunal de Justiça observa que a localização dos pontos de amostragem ocupa um lugar central no sistema de avaliação e melhoria da qualidade do ar, em especial quando o nível de poluição excede um determinado limiar. Daqui se conclui que o próprio objeto da diretiva ficaria comprometido se os pontos de amostragem situados numa dada zona ou numa aglomeração não fossem instalados em consonância com os critérios que a mesma prevê.

¹ Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO 2008, L 152, p. 1), na redação da Diretiva (UE) 2015/1480 da Comissão, de 28 de agosto de 2015 (JO 2015, L 226, p. 4).

Assim, incumbe às autoridades nacionais competentes escolher a localização dos pontos de amostragem de forma a minimizar o risco de que as situações em que os valores-limite são ultrapassados passem despercebidas. Neste âmbito, essas autoridades têm a obrigação de fundamentar as suas decisões com dados científicos sólidos e de elaborar documentação exaustiva que indique os elementos que corroboram a escolha da localização de todos os locais de monitorização. Esta documentação deve ser atualizada regularmente, para garantir que os critérios de seleção continuam válidos.

Por outro lado, uma vez que o particular tem o direito de recorrer a um órgão jurisdicional para que este verifique se a legislação nacional e a aplicação desta se mantiveram nos limites da margem de apreciação prevista pela Diretiva quando da escolha da localização dos pontos de amostragem, **esse órgão jurisdicional é igualmente competente para tomar, em relação à autoridade nacional em causa, qualquer medida necessária, como a emissão de uma ordem judicial, para assegurar que esses pontos são colocados em conformidade com os critérios previstos por essa diretiva.**

Quanto à questão da possibilidade de estabelecer um valor médio a partir dos resultados de diferentes estações de medição, para avaliar a observância dos valores-limite, o Tribunal de Justiça responde que a determinação da média dos valores medidos em todos os pontos de amostragem de uma zona ou aglomeração não fornece uma indicação útil sobre a exposição da população aos poluentes. Em especial, essa média não permite determinar o nível de exposição da população em geral. Com efeito, esse nível é medido em pontos de amostragem específicos, cuja localização foi determinada em função desse objetivo.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que, para efeitos da avaliação, pelos Estados-Membros, da observância dos valores-limite, é determinante o nível de poluição medido em cada ponto de amostragem tomado individualmente. **Para se concluir que foi excedido um valor-limite para a média calculada por ano civil, basta portanto que seja medido um nível de poluição superior a esse valor num ponto de amostragem isolado.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.